

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 109 da Lei 8.666/93)

Ref. **CONCORRÊNCIA Nº 006.2021 - CP**



DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir.

Assim sendo, pugna-se pelo recebimento das presentes razões em seu duplo efeito para que em seguida Vossa Senhoria remeta as Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, a qual certamente lhe dará Provimento.

Nestes termos,

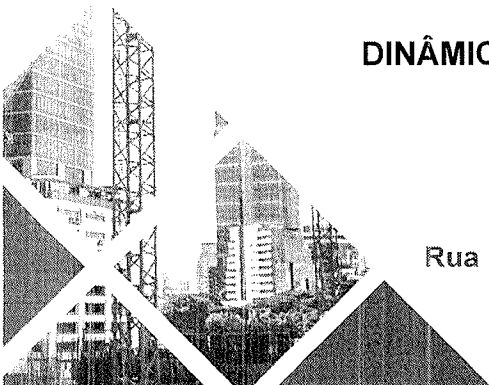
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de janeiro de 2022.

DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI

(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários
Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050
Fone: (85) 3223 4333
contato@dinamicaempreendimentos.com.br



[Handwritten mark]



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérita Comissão de Licitação,

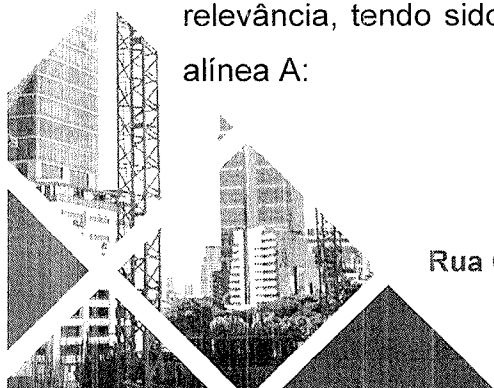
Douta Assessoria Jurídica,

Elevada Autoridade Hierárquica.

2. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, na forma de execução indireta, visando a contratação de empresa para a construção de duas escolas de 12 salas cada, com quadra coberta padrão (FNDE) no bairro de Lagoinha e na localidade de parada no município de São Gonçalo do Amarante/CE. Com os seguintes lotes:

1.2 -- Valor estimado do **LOTE 01 – CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS COM QUADRA COBERTA PADRÃO (FNDE) NO BAIRRO DE LAGOINHA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**: R\$ 5.575.998,18 (cinco milhões quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). Valor estimado do **LOTE 02 – CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS COM QUADRA COBERTA PADRÃO (FNDE) NA LOCALIDADE DE PARADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**: R\$ 5.575.998,18 (cinco milhões quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

3. Sucede que a Recorrente fora indevidamente inabilitada para o certame, tendo constada da ata de julgamento que a Recorrente supostamente não teria cumprido com apresentação do Acervo Técnico referente as parcelas de maior relevância, tendo sido inabilitada pelo descumprimento do subitem do edital 3.4.2 alínea A:





ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº. 006.2021 – CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE 12 SALAS CADA, COM QUADRA COBERTA PADRÃO (FNDE) NO BAIRRO DE LAGOINHA E NA LOCALIDADE DE PARADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

(...)

LTDA. – EPP e LICITANTES INABILITADAS: 1. **DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, por descumprir o subitem do edital: 3.4.2, alínea A – Não apresentou acervo técnico referente as parcelas de maior relevância: ESTACA RAÍZ, DIÂMETRO DE 20cm, SEM PRESENÇA DE ROCHA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO), AF 03/2020 P; 2. **GUANABARA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS**

(...)

4. Porém, os documentos de habilitação encontram-se presente na Certidão de Acervo Técnico - CAT de Nº 1337162/2018, referente à OBRA DE REFORMA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS DA AGÊNCIA DE PAU DOS FERROS - RN, onde aponta que nos serviços executados constavam o serviço de execução de estaca de concreto, a mesma que pode ser verificada junto aos arquivos digitais do CREA, em caso de dúvida ou questionamento. Segue também em anexo, Atestado Técnico referente à referida CAT.

5. A comissão deve considerar a inclusão dos documentos, não devendo se prender aos excessos de formalismos, uma vez que a causa da inabilitação é passível de diligência para comprovação de uma situação já preexistente, não devendo comprometer o caráter competitivo do certame, tampouco restringindo a participação do Recorrente.

6. Diante dos argumentos, pugnamos que a respeitável decisão seja revista, haja vista que não está de acordo com as regras do edital e do entendimento jurisprudencial de caráter normativo do Tribunal de Contas da União, mormente com atenção aos seguintes fundamentos de fato e de direito.



0



DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

7. Notadamente, **é indevida a inabilitação de licitante que apresentou a certidão de acervo técnico, sendo vedada a proibição de apresentação de atestado técnico sobre a referida CAT**, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

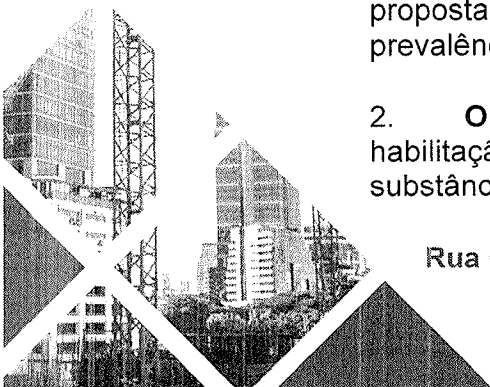
8. Sobretudo, no presente caso, **o edital não veda expressamente a apresentação de documento que ateste uma condição preexistente e tampouco apresenta uma justificativa para fundamentar hipotética vedação a referida apresentação ou solução que permita a diligência para sanar possíveis vícios na apresentação dos documentos de habilitação**, razão pela qual se revela um contrassenso não admitir os atestados apresentados pela Recorrente, de forma que a decisão que a inabilitou padece de vício de legalidade, de formalismos exagerados e foge a diretriz do Princípio do Julgamento Objetivo com base nas regras do edital.

9. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já enfrentou casos parecidos, de forma que há pacífica jurisprudência no sentido de proibir a vedação na inclusão de atestados admitindo a juntada através de diligências permitida pela Lei nº 8.666/93, como se vê de decisões do corrente ano de 2021:

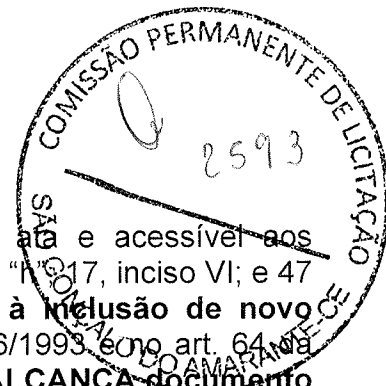
O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,



A small handwritten signature or mark in the bottom right corner.



mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

10. E podemos nos aprofundar mais na temática. Para o Tribunal de Contas da União, certos de que acordaram os ministros do Tribunal de Contas da União o seguinte, que:

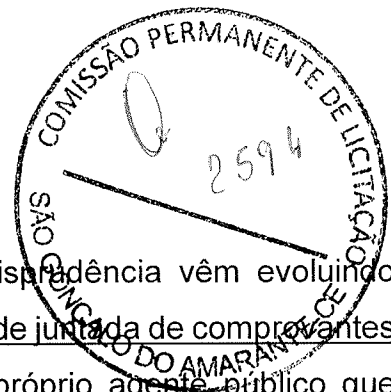
(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...)

11. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.





12. Portanto, as regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

13. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha haverá de ser solicitado pelo pregoeiro.

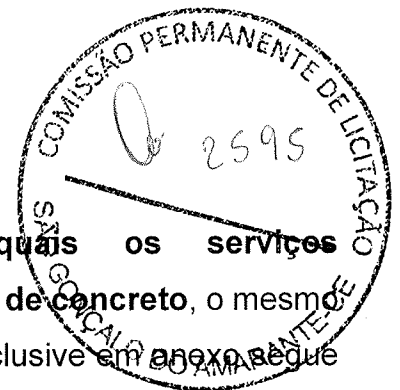
14. Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**

15. Desta forma, faz-se nítida a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a Recorrente para o certame, mormente que seus atestados de capacidade técnica comprovam satisfatoriamente a qualificação técnica necessária para comprovação do subitem 3.4.2, alínea A, apresentando o acervo técnico necessário para cumprimento da exigência do citado item.

16. Comprova-se que os documentos de habilitação encontram-se presente a Certidão de Acervo Técnico - CAT de Nº 1337162/2018, referente à OBRA DE REFORMA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS DA AGÊNCIA



[Handwritten mark]



DE PAU DOS FERROS - RN, apontando **quais os serviços executados constavam o serviço de execução de estaca de concreto**, o mesmo pode ser verificado junto aos arquivos digitais do CREA, inclusive em anexo segue o Atestado Técnico referente à referida CAT, que prova a sua regularidade de habilitação.

ACERVO TÉCNICO – BNB PAU DOS FERROS

Página 1/9



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 216 de 29 de Junho de 1973

CREA-RN

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1389958/2021

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO**
Registro: **401RN** RNP: **0605418608**

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-EDIFICAÇÕES, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número da ART: **RN20170127591** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 29/05/2017 Baixada em: 10/10/2018
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

Contratante: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA** CPF/CNPJ: **07.237.373/0001-20**
Endereço do contratante: **AVENIDA AVENIDA SILAS MUNGUBA** Nº: **5700**
Complemento: Bairro: **PASSARÉ**
Cidade: **FORTALEZA** UF: **CE** CEP: **60743902**
Contrato: **2017/080** Celebrado em: **26/05/2017**
Valor do contrato: **R\$ 203.634,56** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Ação institucional: **NÃO SE APLICA**
Endereço da obra/serviço: **PRAÇA MATRIZ** Nº: **104**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **Pau dos Ferros** UF: **RN** CEP: **59900000**
Data de início: **29/05/2017** Conclusão efetiva: **28/07/2017**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA** CPF/CNPJ: **07.237.373/0001-20**

Atividade Técnica: **1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > MATERIAIS > #1343 - RECUPERAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES 15 - EXECUÇÃO 1.00 unidade; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #3091 - ESTACA DE CONCRETO 15 - EXECUÇÃO 1.00 unidade;**

Observações

OBRA DE REFORMA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS DA AGÊNCIA DE PAU DOS FERROS - RN

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 8 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente o(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/>, com a chave: WZ2218



Página 1/1

CAT RN – APRESENTAÇÃO CERTIDÃO



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-RN

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1337162/2018

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO**
Registro: 401 RNP: 0605418608
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-EDIFICAÇÕES, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número da ART: **RN20170127591** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 26/05/2017 Baixada em: 10/10/2018
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

Contratante: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA** CPF/CNPJ: 07.237.373/0001-20
Endereço do contratante: AVENIDA AVENIDA SILAS MUNGUBA Nº: 5700
Complemento: Bairro: PASSARÉ
Cidade: FORTALEZA UF: CE CEP: 60743902
Contrato: 2017/080 Celebrado em: 26/05/2017
Valor do contrato: R\$ 203.634,55 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NÃO SE APLICA
Endereço da obra/serviço: PRAÇA MATRIZ Nº: 104
Complemento: Bairro: CENTRO UF: RN CEP: 59000000
Cidade: Pau dos Ferros
Data de início: 29/05/2017 Previsão de término: 28/07/2017
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA** CPF/CNPJ: 07.237.373/0001-20

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> MATERIAIS -> #1343 - RECUPERAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES 15 - EXECUÇÃO 1,00 unidade; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #3091 - ESTACA DE CONCRETO 15 - EXECUÇÃO 1,00 unidade;

Observações
OBRA DE REFORMA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS DA AGÊNCIA DE PAU DOS FERROS - RN

Informações Complementares

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários
Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050
Fone: (85) 3223 4333
contato@dinamicaempreendimentos.com.br



Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº 1337162/2018
11/10/2018, 16:36
9aZ7y

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://cream.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 9aZ7y



17. Em acréscimo, o recente julgado do TCU, supracitado e datado de 26/05/2021, afirma que uma interpretação extremamente restritiva da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta” prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, já que haveria prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim), isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa.**

18. Na oportunidade, o relator, Min. Walton Alencar, transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

19. Nessa mesma esteira de pensamento, **cita-se o recente despacho singular nº 05789/2021, proferido nos autos do Processo nº 16466/2021-4 (Representação), que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no qual o Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes, perfilhando do entendimento do Acórdão do TCU supramencionado, deferiu medida cautelar a fim de suspender o certame em que foi apontada irregularidade similar à deste Recurso Administrativo, consistente na inabilitação indevida de licitante sem a realização de diligências que**



permitissem a inclusão de documento novo que apenas atestasse condições pré-existentes à abertura da sessão pública. Veja-se:

10. No presente caso, concorda-se com a opinião da Unidade Técnica quanto a existência de fumaça do bom direito e de perigo da demora. Transcrevo parte do exposto pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação:

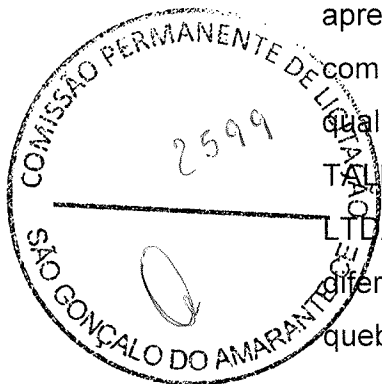
ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

11. O argumento do Tribunal de Contas da União para o art. 43, § 3º, da Lei de Licitação, é bem pertinente ao caso: “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento





ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. No caso da empresa TALLOS TECNOLOGIA INTEGRADA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA o documento já existia, tendo sido somente obtido no município diferente do exigido. Assim, aceitar o documento correto não implica quebra de isonomia.

20. Do exposto, em linha com o entendimento do Tribunal de Contas da União, e considerando que o edital da licitação em comento não apresenta justificativa amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório e tampouco previsão expressa da vedação apresentação dos atestados que comprovem condição preexistente, requer-se a reforma da decisão para que seja *in fine* declarada **HABILITADA** a recorrente para o certame, considerando a comprovação da qualificação técnica exigido em edital no tocante a execução de serviços considerando as parcelas de maior relevância.

DAS OUTRAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O PRESENTE CASO

a) Da aplicação do formalismo moderado. Possibilidade de diligência pelo(a) pregoeiro(a) prevista no edital e no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93

21. Sabe-se que o princípio do formalismo moderado vem prestigiar a ampla concorrência, a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade, desconsiderando erros sanáveis, já que a verificação de habilitação das concorrentes se destina a excluir tão somente aqueles concorrentes “aventureiros” que não demonstram a mínima capacidade e idoneidade de executar o objeto licitado – o que não é o caso da DINAMICA. Sobre este princípio, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,



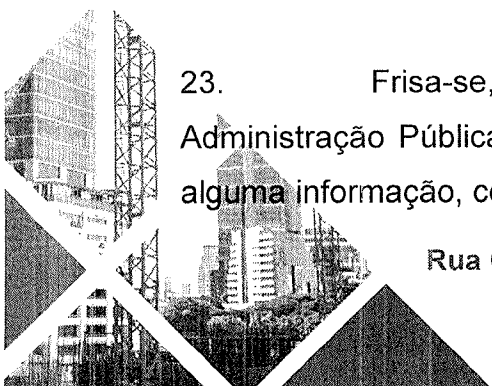
segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**" (Acórdão nº 357/2015- Plenário) (grifos nossos)

Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender **a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma [...]**" (TCU - RP: 02108720172, Data do Julgamento: 08/11/2017, Plenário) (grifos nossos)

22. É em observância a este princípio que **a Lei nº 8.666/93 disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão com o fim de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo**, sendo este procedimento também aplicável à modalidade pregão. Em igual sentido, o Edital da presente intenção de contratação também prevê a promoção de diligências e, portanto, a sua realização observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Lei nº 8.666/93 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

23. Frisa-se, por oportuno, que se trata de um poder-dever da Administração Pública de realizar a diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p.1011):



A small, handwritten signature or mark located in the bottom right corner of the page.



Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão **poderá (deverá)** promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. (grifo nosso)

24. Com efeito, a apresentação de documentos complementares para aferir a qualificação dos licitantes é um poder-dever da Administração Pública, já que deverá proceder com todas as atividades necessárias para garantir a ampla concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e, em acréscimo, a economicidade.

25. É evidente, portanto, a possibilidade de diligência por parte do(a) pregoeiro(a) para recebimento e análise dos atestados de capacidade técnica e certidões, a fim de esclarecer as informações fornecidas pela DINÂMICA, de forma a garantir a ampla concorrência e observar o princípio do formalismo moderado, sempre sopesando as falhas sanáveis com a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e garantindo a economicidade.

26. Não é demais recordar que o Tribunal de Contas da União também traz a possibilidade de diligência como um poder-dever da Comissão:

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da



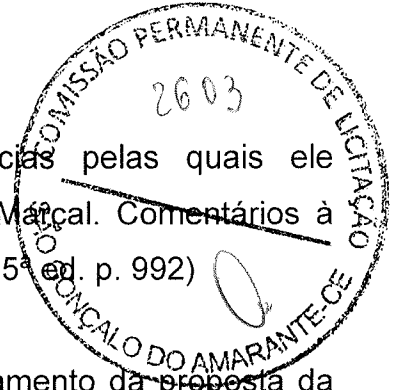
proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão 3.418/2014, Plenário)

27. Por fim, diante da relevância dos fatos e das razões que ora demonstradas, alertamos que o julgamento *citra petita* é veemente repreendido pelo ordenamento pátrio, mormente que:

Nesse caso, rejeitam-se sumariamente as defesas do particular, (...). **Ou seja, se o particular invocou argumentos de procedência irrefutável, costuma-se ignorar sua existência.** Decide-se pura e simplesmente (...) invocando-se a seguir a autoexecutoriedade do ato administrativo para impor coercitivamente a solução que fora preordenada. **Condutas dessa ordem violam a ordem constitucional e infringem a concepção de um Estado Democrático de Direito.** (JUSTEN FILHO. 15ª ed. p. 992)

28. E ressaltamos que, pela assunção indevida de custos mais elevados, onerando o Estado, é possível que o agente responda pessoalmente pelos danos:

Tem-se verificado, na experiência dos Tribunais, que decisões meramente subjetivas do agente público produzam o nascimento de pretensões indenizatórias de montante vultoso. Encerrado o processo, os orçamentos públicos sofrem grande oneração. O particular recebe indenizações extraordinárias. (...) É imperioso, portanto, que o agente público tome consciência de que o equívoco em



suas decisões poderá produzir consequências pelas quais ele responderá pessoalmente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 992)

29. Desta forma, é nítido que o equívoco no julgamento da proposta da Recorrente, que certamente se mostrará a mais vantajosa, representa circunstância que subverte, ilegalmente, toda a finalidade da licitação em pauta, representando violação a principal finalidade da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa, isto é, a menos onerosa, como bem explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

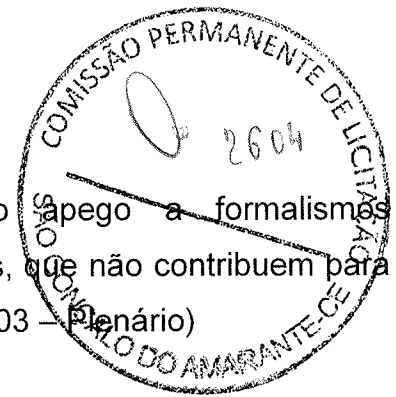
A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...). A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

30. Deve-se repelir o excesso de formalismo prejudicial ao interesse público. Em memorável decisão, o Colendo Tribunal de Contas da União pacificou o seu entendimento no sentido de que “a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados”, vejamos:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das



Q



finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário)

DO PEDIDO DE REFORMA

31. Do exposto, o Requerente pugna pelo **recebimento** do presente Recurso Administrativo, **COM EFEITO SUSPENSIVO**, para que (i) exercendo a D. Comissão de Licitações o seu **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** ou (ii) se dignando esta E. Autoridade Administrativa em lhe dar **PROVIMENTO**, seja *in fine* reformada a decisão recorrida no sentido especial de **HABILITAR** a Recorrente para o certame em apreço, considerando a comprovação de qualificação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica e certidões técnicas exigido no edital no tocando a execução dos serviços objeto da licitação CP n° 006/2021.

32. Requer sejam cotejados todos os fundamentos fático-jurídicos expostos acima, especialmente no que tange ao:

a) entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdãos 1211/2021) no sentido de ser possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;

b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar habilitada a DINAMICA, já que o documento ora apresentado apenas atesta condição pré-existente à abertura do certame, não sendo enquadrado no conceito de “documento novo” para fins licitatórios;

33. Requer haja o **cotejo e decisão expressa sobre todos os fundamentos ora levantados**, atendendo ao Princípio da Motivação, especialmente para que se afigure legalidade e assertividade ao presente procedimento, de acordo



1

com o entendimento dos **Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça e Órgãos de Controle.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de janeiro de 2022.



DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.